



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NIELSON SAULO DOS SANTOS VILAR

**O CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AOS
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**JOÃO PESSOA – PB
2019**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NIELSON SAULO DOS SANTOS VILAR

**O CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AOS
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga

**JOÃO PESSOA – PB
2019**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

V697c Vilar, Nielson Saulo Dos Santos.

O Criminal Compliance como instrumento de prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro / Nielson Saulo Dos Santos Vilar. - João Pessoa, 2019.

34 f.

Orientação: Prof Dr Rômulo Rhemo Palitot Braga.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Criminal Compliance. 2. Lavagem de dinheiro. 3. Pessoa jurídica. 4. Legislação Brasileira. I. Braga, Prof Dr Rômulo Rhemo Palitot. II. Título.

UFPB/CCJ

NIELSON SAULO DOS SANTOS VILAR

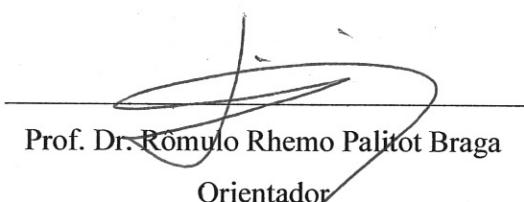
**O CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AOS
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal da Paraíba – UFPB,
como requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rômulo Rhemo Palitot
Braga

Data da Aprovação: 24 de Setembro de 2019.

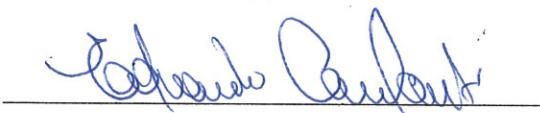
BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga

Orientador


Profª. Drª. Ana Adelaide Guedes Pereira Rosa Lira

1º Examinador


Prof. Ms. Eduardo de Araújo Cavalcanti

2º Examinador

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal da Paraíba – UFPB que possibilitou a realização desta graduação, em meio a tantas adversidades no cronograma destes longos 5 anos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga, pela disponibilidade e colaboração plena e, acima de tudo, pela paciência e apoio na estruturação deste trabalho.

À Prof^a. Dr^a. Ana Adelaide Guedes Pereira Rosa Lira e ao Prof. Ms. Eduardo de Araújo Cavalcanti por fazer parte desta avaliação tão importante.

À Prof^a. Dr^a. Márcia Glebyane Maciel Quirino e à Prof^a. Dr^a. Anne Augusta Alencar Leite pelo empenho na concretização desta fase.

A todos os professores desta Instituição que, direta ou indiretamente, dispuseram de todo seu acervo de conhecimento para favorecer minha formação tanto pessoal quanto profissional, o meu eterno agradecimento.

DEDICATÓRIA

Ao meu pai, *in memoriam*, Nelson de Moraes Vilar, meu influenciador e inspirador, meu exemplo de homem.

À minha mãe, Sandra Goret dos Santos Vilar, guerreira e incansável apoiadora em todos os sentidos da minha vida; mesmo longe nunca me desamparou.

Ao meu irmão, Neilson Salles dos Santos Vilar, meu parceiro de derrotas e vitórias.

À minha esposa, Soraya Rodrigues Vilar, a melhor pessoa que poderia estar comigo nessa fase tão desgastante; compreensiva, carinhosa, incentivadora; foi e sempre será meu braço direito.

RESUMO

Este estudo discute o papel do Criminal Compliance como medida preventiva e de combate à lavagem de dinheiro. Como metodologia, partiu-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, de cunho qualitativo. A relevância de estudar tal temática está relacionada ao crescimento, nos últimos tempos, de práticas corruptivas, prejudicando a economia, a sociedade e o Estado. Como resultado, o estudo mostra que a empresa vem sendo um espaço altamente complexo em termos de possibilidades de cometer comportamentos criminosos. A sofisticação (o aumento dos métodos criminosos para eliminar os aspectos sujo dos capitais) do crime de lavagem de dinheiro tem trazido grandes desafios em seu tratamento no direito penal. O aumento de casos desse tipo, fez surgir discussões internacionais que impulsionaram países a construir um modelo de imputação penal para estabelecer responsabilidades dentro das empresas e, em particular, critérios de atribuições das responsabilidades dos sujeitos envolvidos no crime. Com isso, o Criminal Compliance ganhou maior relevância no âmbito dos estudos do direito penal e empresarial. Tem como objetivo fiscalizar atividades empresariais por meio de um conjunto de medidas técnicas, evitando sanções penais de qualquer pessoa que tenha ligação com a organização. Sua função preventiva, fiscalizadora e de conformidade com a lei, levou empresas a investirem em Compliance como elemento essencial da atualidade.

Palavras-chave: Criminal Compliance. Lavagem de dinheiro. Pessoa Jurídica. Legislação Brasileira.

ABSTRACT

This study discusses the role of Criminal Compliance as a preventive and anti-money laundering measure. As a methodology, it started from a bibliographical and documentary research, of qualitative nature. The relevance of studying this theme is related to the growth, in recent times, of corrupt practices, harming the economy, society and the state. As a result, the study shows that the company has been a highly complex space in terms of possibilities for criminal behavior. The sophistication (the rise of criminal methods to eliminate the dirty aspects of capital) of money laundering has brought great challenges in its handling of criminal law. The increase in cases of this type has given rise to international discussions that have prompted countries to construct a criminal imputation model to establish responsibility within the company and, in particular, criteria for assigning the responsibilities of the individuals involved in the crime. With this, the Criminal Compliance was more relevant within criminal and business law studies. The purpose of Criminal Compliance is to supervise business activities through a set of technical measures, avoiding criminal sanctions from anyone who has links with the organization. Its preventive, oversight and compliance function led companies to invest in Compliance as an essential element nowadays.

Keywords: Criminal Compliance. Money laundry. Legal person. Brazilian legislation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	PRINCIPAIS ASPECTOS SOBRE O FENÔMENO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	11
2.1	BREVE HISTÓRICO.....	11
2.2	CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	12
2.3	TIPIFICAÇÃO LEGAL.....	14
2.4	FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	17
2.4.1	Colocação.....	17
2.4.2	Conversão.....	18
2.4.3	Integração.....	18
3	CRIMINAL COMPLIANCE.....	19
3.1	BREVE HISTÓRICO.....	19
3.2	CONCEITOS E OBJETIVOS.....	20
3.3	MODELOS DE COMPLIANCE E SUA IMPORTÂNCIA.....	22
3.4	REGULAMENTAÇÃO LEGAL.....	23
4	CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	25
4.1	CARACTERÍSTICAS ESTRUTURAIS DE COMPLIANCE NA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	25
5	PESSOA JURÍDICA E O CRIMINAL COMPLIANCE.....	27
5.1	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CRIMINAL COMPLIANCE.....	27
6	CONCLUSÃO - CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
	REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Devido a sua capacidade em provocar injustiças e desigualdades sociais, de causar prejuízo ao comércio internacional e ao investimento estrangeiro direto, e de instigar a degradação do relacionamento entre a sociedade civil e o poder público, o combate a corrupção, a lavagem de dinheiro, tem despertado cada vez mais a atenção das diferentes nações inseridas no atual cenário de globalização e competitividade internacional.

O período atual é notadamente vulnerável para o cenário econômico nacional. Além da recessão da economia, os atuais escândalos envolvendo principais empresas brasileiras, como por exemplo, a Petrobrás, evidenciaram ainda mais a imperatividade de uma profunda e decisiva transformação na maneira de realizar negócios no Brasil.

Além de ser uma organização paraestatal, a Petrobrás é responsável por um décimo de todos os investimentos realizados no Brasil. O escândalo exposto na mídia como “Petrolão”, desencadeado pela operação Lava-jato da Polícia Federal, envolveu atos de corrupção e lavagem de dinheiro que culminaram na investigação de vários agentes públicos e privados, e da empresa Petrobrás.

É sabido que a corrupção e a lavagem de dinheiro caminham em parceria. Ambos afetam a confiança das instituições e a coesão social. As denúncias dos atos ilícitos acarretaram na exposição negativa da Petrobrás, em altos prejuízos financeiros, na perda de valor das ações na Bolsa de Valores, chegando a 80% em comparação ao período anterior da denúncia, e na redução de parcerias. O escândalo mostrou que o controle da administração era falha e não prevencia os atos ilícitos, evidenciando a urgência de uma intervenção.

Dentro dessa conjuntura, o "Criminal Compliance" vem tomado espaço no cenário brasileiro. É um sistema que visa avaliar as condutas desenvolvidas na atividade empresarial. Um automonitoramento, medidas que as empresas podem utilizar para garantir que as regras existentes sejam aplicadas e cumpridas, prevenindo sanções penais.

No âmbito legislativo, os documentos que contemplam essa questão encontram-se na Resolução 2.554 de 1998 do CMN - Conselho Monetário Nacional, e na Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei 9.613 de 1998, modificada pela Lei 12.683/12.

Concordando com a *Price water house Coopers* - PWC (2016), mais do que somente uma modificação jurídica a qual as organizações estão sujeitas, a Lei de lavagem de dinheiro, como é chamada, determina a necessidade de uma transformação cultural, tendo ainda uma

longa estrada a ser trilhada pelas empresas nacionais e estrangeiras que atuam no Brasil, para o cenário corporativo brasileiro se ajustar totalmente às imposições da lei.

Assim, através do supracitado, este estudo visa responder a seguinte pergunta de pesquisa: qual o papel do Criminal Compliance como ferramenta de combate à lavagem de dinheiro?

Para responder tal indagação, tem como objetivo geral: Investigar e analisar a relevância do Criminal Compliance na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro. E objetivos específicos: (I) Analisar o atual cenário brasileiro frente ao crime de lavagem de dinheiro. (II) Pesquisar a finalidade e importância do Compliance na atualidade. (III) Evidenciar a relação do Criminal Compliance com a prevenção da lavagem de dinheiro.

A escolha dessa temática justifica-se devido à grande ocorrência de lavagem de dinheiro que assola o país, infringindo, sobretudo, os princípios basilares da administração pública. Fato que evidencia a importância, tanto acadêmico quanto social, de estudos que analisem o Criminal Compliance na prevenção e combate à lavagem de dinheiro dentro das normas brasileiras.

Desta forma, parte de um estudo bibliográfico e documental, empregando-se para tal desiderato a exploração de livros, dissertações e periódicos, bem como a legislação e jurisprudência como parâmetros de análise.

2. PRINCIPAIS ASPECTOS SOBRE O FENÔMENO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Para estudar de forma abrangente o fenômeno da lavagem de dinheiro, é necessário entender os componentes que a compõem. Desta forma, o presente capítulo apresenta um breve apanhado sobre a lavagem de dinheiro, seu histórico, características, tipificação e fases.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Certas formas de lavagem de dinheiro têm sido praticadas desde que surgiu a necessidade de ocultar a natureza, ou a existência de certas transferências financeiras por razões políticas ou comerciais (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 22).

Porém, Segundo Bottini e Badaró (2016, p.7), a expressão lavagem de dinheiro começou a ser usada pelas autoridades norte-americanas em prol de denominar as operações que tentavam dar status legais a produtos de operações ilícitas, com o objetivo de facilitar sua entrada no fluxo monetário da economia.

Deste modo, a lavagem de dinheiro tem sua origem, especificamente, nos Estados Unidos, durante a década de vinte (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 20).

Nos anos 70 vários países alertaram para o aumento dessa atividade criminosa. Isso ocorreu devido ao comércio de drogas existente nos EUA, que buscaram inserir seus lucros nos bancos, de forma aparentemente lícita, como parte do giro econômico-financeiro da época (BRAGA, 2013, p. 85).

No âmbito jurídico, a expressão “lavagem de dinheiro” foi usada em 1982, quando foi apreendido nos Estados Unidos dinheiro do contrabando colombiano (BOTTINI; BADARÓ, 2016, p.18).

Como expõem Callegari e Weber (2017, p. 7).

O grande problema para o narcotráfico é o volume do dinheiro arrecadado, eis que as operações geralmente realizam-se nas ruas, em papel-moeda e em notas de valor reduzido, gerando massa muito maior do que o produto comercializado em si. Por ser um delito interfronteiriço, os narcotráficos viram-se obrigados a utilizar-se de um imbricado sistema para dar aparência de licitude aos seus ganhos, inserindo tais montas no mercado financeiro. Porém, não apenas o narcotráfico é responsável pela lavagem de dinheiro, mas, muitas outras atividades escusas que ocultam a origem de valores.

Assim, a lavagem de dinheiro passou a ser foco de políticas de combate ao crime organizado, surgindo também leis para tipificar o ato ilícito de ocultação e dissimulação de bens.

As normas, quanto à penalidade da lavagem de dinheiro, é de extrema importância devido sua complexidade e consequências. A lavagem de dinheiro é um ato que, além de apoiar aos criminosos a usufruírem dos benefícios dos seus negócios, permite a ampliação de muitas atividades ilegais, como discutido a seguir (CARVALHO, 2016, p.9).

2.2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A lavagem de dinheiro é o processo em que a origem dos fundos gerados pelo exercício de algumas atividades ilegais é ocultada, sendo os mais comuns: tráfico de drogas ou narcóticos; contrabando de armas; corrupção; fraude; tráfico de pessoas; prostituição; extorsão; pirataria; evasão fiscal e terrorismo (D'ALBORA, 2006, p.19).

Assim, como expõe Brot (2002, p. 85), a lavagem de dinheiro tem como objetivo fazer com que os fundos ou ativos, obtidos através de atividades ilícitas, apareçam como resultado de atividades legítimas e circulem sem problemas no sistema financeiro. O êxito, neste processo, disponibiliza para os criminosos grandes investimentos ilegais sem ser punido pelas autoridades.

Quanto à terminologia, segundo Braga (2013, p.12), seu uso é empregado de forma divergente em alguns países. O termo “lavagem de dinheiro” é usado na Alemanha (*geldwasche*), Argentina (*lavado de dinero*), Áustria e Suíça (*geldwascherei*), nos Estados Unidos (*Money laundering*) e no Brasil (*lavagem de dinheiro*). Em outros países podemos ver o uso da expressão “branqueamento de capitais”, como no caso da Espanha e França (*blanchiment de l’argent*), da região suíça de fala francesa (*blanchissage de l’argent*), em Portugal (*branqueamento de capitais*) e na Itália (*riciclaggio*).

No que tange ao entendimento sobre lavagem de dinheiro, o quadro abaixo mostra uma amplitude de conceitos.

Quadro 1: Conceitos acerca da lavagem de dinheiro

Autores	Conceitos
Braga (2013, p.72)	O termo "lavagem de dinheiro" refere-se as atividades e transações financeiras realizadas para ocultar a verdadeira origem dos recursos recebidos. Seu objetivo é dar ao dinheiro

	illegal, a aparência de que vem do fluxo lógico de alguma atividade legalmente constituída.
Bottini; Badaró (2016, p. 33)	É a ocultação da origem dos bens, onde o criminoso inicia uma série de operações econômicas, financeiras e comerciais, de natureza legal, para desviar seus lucros das atividades ilícitas que os geraram.
D'Albora (2006, p.35)	A lavagem de dinheiro é um processo pelo qual bens de origem criminosa se integram no sistema econômico legal, para obter a aparência de ter sido obtido de forma lícita.
Brot (2002, p. 52)	A lavagem de dinheiro envolve trazer para o plano legal, somas monetárias que foram obtidas através de operações ilícitas.
Fernandez e Bacigalupo (2009, p.12)	Pode-se dizer que o dinheiro negro (lavagem de dinheiro) equivale a um lençol freático que não é conhecido e não pode ser usado pelo homem, enquanto, para o caso contrário, o dinheiro branco (lícito) equivale as águas superficiais que podem ser usadas pelo homem para benefício coletivo. Assim, a operação de uma lavagem de dinheiro seria aquela operação no qual as águas subterrâneas, desconhecidas e não controladas, atravessam as superfícies para controle e uso.
	O branqueamento de capitais refere-se aos procedimentos usados para introduzir o

Carvalho (2016, p. 7)	tráfego econômico-financeiro no eixo aparentemente legal, objetivando usufruir dos lucros obtidos com a realização de certas atividades criminosas.
Moreno (2016, p 53)	O branqueamento de capitais é uma atividade desenvolvida por alguém que comete um crime econômico.

Assim, entende-se a lavagem de dinheiro como uma série de mecanismos necessários para simular a obtenção legal de bens detidos ilegalmente e, por esse meio, poder lhes dar aparência de legitimidade e inseri-los nas rotas formais da economia.

Neste discurso, Braga (2013) expõe que um grande desafio da lavagem de dinheiro é apagar seu aspecto sujo.

Um dos maiores desafios da criminalidade, principalmente a organizada, é eliminar o aspecto “sujo” dos capitais, originados de suas atividades ilícitas para os dotar de aspecto lícito e, com isto, replicá-los no mercado, no que, muitas vezes, o agente lavador não procura rentabilidade, a não ser a tranquilidade necessária para dispor do capital, exigindo-se com isto, largo processo. Os legitimadores utilizam o mercado para seus objetivos ilícitos, servindo-se, quase sempre, da concorrência desleal. Os danos ocasionados pela prática da lavagem de dinheiro provocam efeitos nefastos sobre a base econômica, já que a concorrência desleal, na ordem socioeconômica, altera a concorrência no mercado, isto é, a peça chave de todo o sistema de tráfico mercantil, o elemento consubstancial ao modelo de organização econômica de nossa sociedade, assim que tal, amparado pelas normas (BRAGA, 2013, p. 91).

Dentro dessa conjuntura, a criminalização da lavagem de dinheiro é especialmente importante para barrar essa estrutura maléfica à economia e, assim, a toda uma sociedade, já que se constitui em uma articulação pela qual mercadorias produzidas ilegalmente tentam ser formalizadas. Para isso, várias leis foram incrementadas com o intuito de permitir a investigação do crime organizado e a punição dos criminosos envolvidos, como se discute a seguir.

2.3. TIPIFICAÇÃO LEGAL

A lavagem de dinheiro foi criminalizada, inicialmente, na Itália e nos Estados Unidos. Na Itália, de acordo com os estudos de Morengo (2014, p 24), a primeira tipificação legal ocorreu em 1978 (tipificação semelhante, mas não se tratava da lavagem de dinheiro), quando

o maior grupo armado, denominado em dantes como Brigadas Vermelhas, praticaram uma série de atividades contraditórias as normas estatais, umas das ações foram sequestros de democratas e políticos influentes da época, tomando uma ampla repercussão histórica de cunho internacional.

Esse fatos levaram o governo Italiano a converter o decreto-lei nº 59, que havia sido editado e introduzido o art. 648 no Código Penal, gerando a Lei nº 191 de 18 de maio de 1978, que incriminou a substituição de valores obtidos no campo ilícito, como a atividade de sequestro, por dinheiro lícito (SALDARRIAGA, 1994, p.77).

Desta forma, o crime de lavagem de dinheiro não se deu por meio de uma ligação direta e consciente frente a gravidade do ato, mas mediante a uma tomada de decisão política devido ao homicídio de um político que repercutiu, na época, de forma ampla.

Outro país precursor na tipificação criminal foram os Estados Unidos. Local onde foi criada a expressão “Lavagem de dinheiro” por meio do termo Money laundering, essa terminologia resultou da conclusão de que valores advindos de meios ilegais é sujo, por isso, deve ser lavado (DE CARLI, 2006, p. 139).

Assim, a tipificação da lavagem de dinheiro no EUA iniciou no século XX devido as primeiras atuações de organizações criminosas. Isso ocorreu no período de proibições, quando se vigorou a “Lei Seca” que passou a proibir a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas (SALDARRIAGA, 1999, p.76).

Outro caso relevante foi a atuação do mafioso Al Capone que tentou esconder a origem ilícita do dinheiro alcançado por meio de atividades criminosas, criando uma rede de lavanderias. Al Capone usou um sistema muito simples, fez uma mistura de dinheiro legal (de lavanderias) com dinheiro ilegal, afim de dificultar a descoberta da atividade criminosa (MORENO, 2015, p.9).

No entanto, em 1920, o governo do EUA iniciou vários processos contra Al Capone, acusando-o de posse de armas e falsidade nas declarações de impostos. Após uma ampla investigação, Al Capone foi declarado culpado e sentenciado em 24 de novembro de 1931 a 11 anos de prisão, com multa de US \$ 50.000,00 (SALDARRIAGA, 1999, p.75).

Já no Brasil, o crime foi tipificado em 3 de março de 1998, mediante a Lei 9.613/98. Segundo Braga (2013, p 80), o Brasil veio aprimorando seus modelos de tipificação. A lei de 12.683/2012 reformulou o texto lei 9.613/98, retirando o rol taxativo dos delitos prévios que, a partir deste, em prol de gerar benefícios econômicos, passaram a ser submetidos ao processo de lavagem. Quanto a primeira conduta delitiva no legislado brasileiro, o autor expõe que:

O legislador estabeleceu a principal conduta delitiva no art.1., que recorre as condutas indispensáveis para a tipicidade do delito de lavagem de dinheiro, “ocultar ou dissimular” a natureza (crime permanente), origem (a procedência, a saber, o processo por meio do qual foi alcançado o bem), localização (situação atual ou o lugar onde se encontra, onde está situado/ localizado o objeto, o bem), disposição (onerosa ou gratuita), movimentação (o sentido do movimento financeiro, a circulação de valores e de bens) ou propriedade (a titularidade, o domínio sobre a coisa, a qualidade do dono, o usar, gozar e dispor de bem), de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (BRAGA, 2013, p. 113).

O primeiro modelo de tipificação que buscou influenciar os legisladores na redação de leis em variados países, quanto ao ato de lavagem, foi proposto pela Convenção de Viena. Neste tipo, o objeto material relaciona tais atos aos bens e capitais produzidos pelo tráfico ilícito de drogas (BRAGA, 2013, p.85).

A segunda modalidade de tipificação foi desenvolvida na América Latina, e corresponde a uma etapa posterior ao Regulamento Modelo da CICAD-OEA. Caracteriza-se por promover a abertura do âmbito da tipicidade penal dos atos de outros crimes graves, que não apenas o tráfico ilícito de drogas. Nesse período, a tendência predominante procurou incluir o crime de bens dentro dos Códigos Penais, fora da influência direta de infrações do narcotráfico (BOTTINI; BADARÓ, 2016, p 8).

O terceiro tipo é mais recente, e procura assimilar o ato de lavagem de dinheiro as formas de recepção patrimonial ou ocultação real. Além disso, nessa fase, novas hipóteses criminosas autônomas foram incorporadas para sancionar atos de "omissão" de transações financeiras suspeitas (MENDRONI, 2018, p 59).

Destarte, a definição do tipo penal exposto pela nova lei (12.683/2012) ampliou o entendimento da lavagem de dinheiro em um eixo notadamente maior, preocupando alguns autores devido a sua exagerada tipificação onde qualquer crime pode ser capaz de gerar bens passíveis de lavagem de dinheiro (BOTTINI; BADARÓ, 2016, p.9). No entanto, como expõe Braga (2013, p.116), essa foi a decisão mais acertada uma vez que as atividades criminosas vêm crescendo e se modernizando em suas atuações.

A conduta “ocultar” significa esconder algo, encobrindo o objeto ilícito. Assim, o ato se consuma por meio de um mero encobrimento acompanhado da intenção de converter o bem ilícito e uma ação lícita. O ocultar corresponde a fase inicial do processo de lavagem de dinheiro (BRAGA, 2013, p. 70).

A segunda conduta é o dissimular, ou seja, disfarçar a conduta com a finalidade de não ser vista, assegurando que o objeto do delito seja ocultado. No que tange ao bem tutelado, um dos bens jurídicos é a ordem econômica com a finalidade de proteger o mercado, a empresa e a livre concorrência, garantindo a proteção do consumidor (MENDRONI, 2018, p. 63).

A lavagem de dinheiro é um ato que fere o Estado, já que este é titular da ordem socioeconômica e da administração da justiça. Para alcançar a atividade ilegal, a lavagem de dinheiro passa por fases que contribuem para o encobrimento, a dissimulação e a inclusão do dinheiro ilícito no campo da economia lícita, como mencionado a seguir.

2.4. FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Existem várias estratégias que uma ação de lavagem de ativos enfrenta. Aqueles que reciclam dinheiro estão interessados no fato de que, através dessas operações, as mercadorias tenham a aparência de terem sido legalmente adquiridas. Neste caso, passará por um sistema de operações comerciais e financeiras para, após, ser transferido à economia em forma, pelo menos, de aparência da lei (PEROTTI, 2009, p.60).

Neste cenário, a análise do fenômeno da lavagem de dinheiro é realizada em três fases sucessivas, dividindo o circuito operacional do referido processo, que também possui diferentes modalidades cuja combinação lhe confere forma, conteúdo, segurança e suporte (MORENO, 2016, p.58).

2.4.1. Colocação

Na explicação de Morengo (2014, p.30), a colocação condiz com a disposição física de dinheiro em uma instituição financeira, isto é, a introdução de valores ilegais dentro do circuito econômico e financeiro legal.

Esse processo, conforme expõe Braga (2013, p.80), é a parte mais vulnerável por ter maior probabilidade de detecção por parte das autoridades, principalmente devido aos requisitos de identificação e controle que ocorrem nas operações de grandes quantias.

Assim, os procedimentos mais usuais são a colocação de dinheiro em instituições financeiras por meio de quantidades menores que aquelas que requerem a identificação da pessoa e / ou a origem do depósito. Nesta etapa, as entidades e instituições financeiras tomam precauções extremas (CARVALHO, 2016, p.25).

Destarte, pode-se entender a colocação como a entrada de fundos no sistema formal, podendo ser comercial e, principalmente, financeiro.

2.4.2. Conversão

A conversão ou transformação de dinheiro inclui a transferência deste para diferentes contas ou instituições, separando o dinheiro de sua fonte original, ocultando a origem ilícita dos fundos. O dinheiro é mobilizado para o maior número de lugares, usando diferentes instrumentos (CARVALHO, 2016, 24).

Para Moreno (2016, p. 55) e Braga (2013, p.80), a conversão destina-se a esconder ou ofuscar a origem dos fundos, compra de bens, títulos ou outros ativos facilmente liquidáveis, e as múltiplas transferências de fundos, com o objetivo de dificultar o rastreamento do dinheiro. Geralmente é realizado através de transferências eletrônicas de fundos entre as diversas entidades.

2.4.3. Integração

A Integração de dinheiro é a transferência de fundos para as empresas legítimas, ou seja, a introdução de "lavado" na economia legal. O dinheiro finalmente se encontra em um mercado financeiro onde os controles são frouxos, inexistentes ou corruptíveis. Os fundos são aplicados a empresas legítimas através de empresas "suspeitas", e não suspeitas, que lhes permitem investir sem grandes riscos (PEROTTI, 2009, p.60).

Esse é o último passo no processo de lavagem. Como expõe Braga (2013, p.79), o assentamento perfeito dos bens é buscado com esta fase, a conquista de que as autoridades vejam essa transição como meio legítimo e que pertence definitivamente a economia oficial.

3. CRIMINAL COMPLIANCE

Na contemporaneidade, o Criminal Compliance é bastante discutido no campo acadêmico, principalmente no direito penal, devido a onda de corrupção que vem assolando o mundo (BUSATO *et al.*, 2017, p.24).

De acordo com Ventura (2018, p 17), no atual contexto global o aumento dos crimes, em especial, os econômicos, levaram o direito penal a recorrer as novas normas reguladora com a finalidade de facilitar a investigação de crimes organizados, prevenir e/ou punir práticas ilícitas que afetam a economia e abalam a segurança da sociedade.

Esse fato fez surgir a idéia de Compliance, um mecanismo que serve para proteger as empresas de possíveis riscos de sanções, na esfera tanto administrativa quanto penal, resguardando, neste contexto, o mercado e o Estado (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p 83).

Assim, pode-se afirmar que a Criminal Compliance caminha em consonância com o direito penal, uma vez que surgiu como uma forma de reprimir e coibir crimes (CLAYTON, 2013, p. 152).

Dentro do supracitado, este capítulo objetiva discutir o Criminal Compliance, elencando seu surgimento, conceitos, objetivos e regulamentação legal.

3.1 BREVE HISTÓRICO

O termo Compliance surgiu com o propósito de influenciar o cumprimento das leis nos âmbitos externos e internos das empresas, gerindo condutas de boas práticas, de anticorrupção, proteção de dados e etc., e evitando riscos trabalhistas e comportamentos criminosos como, por exemplo, a lavagem de dinheiro (MAEDA, 2013, p.20).

O Criminal Compliance teve início na Europa e nos Estados Unidos devido as ocorrências de atos corruptivos que afetaram grandes organizações. A partir de então, houve uma relevância mundial frente a adoção de leis de proteção a economia (SILVEIRA, 2015, P. 5).

No âmbito do direito comparado pode-se averiguar os diversos dispositivos que passaram a regular a ordem econômica. Em 1877, o EUA emitiu a Lei sobre Práticas de Corrupção no Exterior, incluindo disposições e requisitos antissuborno, bem como responsabilizando criminalmente as empresas que assumiam o polo ativo do crime de corrupção (EPSTEIN, 2018, p. 35).

Neste contexto, os EUA foi o grande ímpeto para os países membros da OCDE¹ assinarem a Convenção Anticorrupção de Agentes Públicos Estrangeiros em Operações Comerciais e Internacionais.

No Brasil, a preocupação no que se refere ao Criminal Compliance surgiu na década de noventa, adquirindo certa relevância jurídico-penal com a entrada em vigor da Lei 9.613/98, e da Resolução n. 2.554/98 do Conselho Monetário Nacional. No intuito de combater a corrupção, em 2013 a Lei foi alterada pelo decreto-Lei nº 12.846/2013, evidenciando normas relacionadas aos Programas de Integridade, também conhecido como Compliance (CARDOSO, 2015, p. 22).

Na Itália, em 2001, o Decreto Legislativo nº 231 possibilitou responsabilizar administrativamente as pessoas jurídicas quanto as infrações cometidas por seus funcionários. Mesmo sendo de natureza administrativa, os processos têm segmentos nas regras do campo penal (MOGILLO, 2010, p.30).

Respondendo a uma exigência fiscal para a admissão a OCDE, e sendo influenciado pela preocupação mundial sobre o combate a corrupção, o Chile aprovou a Lei 20.393 de 2009, evidenciando a responsabilidade penal das pessoas coletivas no caso de crimes de suborno, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (ILABEL, 2014, p. 2).

O Reino Unido, também sofrendo influência dos escândalos atrelados as empresas, decretou, em 2010, sua famosa Lei do suborno (CHINA BRIEFING, 2011, p 7).

Dentro do supracitado, pode-se averiguar que a preocupação com o Compliance surgiu em conjunto com os casos de corrupção que afetaram muitas empresas, o que colaborou com a criação de sistemas de controles internos para prevenir práticas ilícitas e ações que possam arriscar à integridade das atividades empresariais.

3.2 CONCEITOS E OBJETIVOS

Para Assi (2013, p. 7), Compliance é o termo anglo-saxão usado para se referir a um conjunto de medidas preventivas, sejam técnicas ou organizacionais, que permitem que uma

¹ Criada em 1961, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) agrupa hoje 36 países membros e tem como missão promover políticas que melhorem o bem-estar econômico e social de seus países. Assim, propõe um trabalho conjunto que compartilhe experiências e busque soluções para problemas comuns, estabelecendo, caso necessário, padrões internacionais dentro de uma ampla gama de questões de políticas públicas. Dentro dessa conjuntura, a OCDE estabeleceu a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais em 1997, sendo vigorado no âmbito internacional em 1999, contribuindo para o enfrentamento da corrupção nos países membros, que passaram a adotar regras de combate a práticas corruptivas.

empresa permaneça adaptada a legalidade e atue no mercado de maneira ética e responsável, evitando penalidades derivadas da não conciliação com a lei.

Segundo Bragato (2017, p. 90), o termo pode ser entendido como "conformidade reguladora", ou seja, estar em observância das regras que regem determinada atividade na sociedade.

No entanto, na visão de Ribeiro e Diniz (2015):

Não se pode limitar o Compliance com o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo o seu alcance bem mais amplo, ou seja, “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários. Será instrumento responsável pelo controle dos riscos legais ou regulatórios e de reputação, devendo tal função ser exercida por um Compliance Officer, o qual deve ser independente e ter acesso direto ao Conselho de Administração (RIBEIRO e DINIZ, 2015, p.88).

Concordando com o supracitado, o objetivo do Compliance não é apenas adaptar-se as novas regulamentações, mas, criar uma mudança cultural nas empresas, gerindo a conduta de todos que fazem parte da organização. É investir em uma nova roupagem na maneira de fazer negócios, considerando a qualidade e confiabilidade.

Dentro desse contexto, o Criminal Compliance é uma área contida no programa de Compliance, e está relacionado as condutas dos indivíduos que compõem uma empresa. Diante da conjuntura atual que vem afetando o campo empresarial quanto a atividades ilícitas, o Criminal Compliance é de suma importância (BENEDETTI; BARRILARI, 2013, p. 31).

Como expõem Madruga e Belotto (2014, p.9), diferentemente do tradicional programa de Compliance, o programa de Criminal Compliance tem como foco a prevenção de crimes, através do devido controle da organização.

Sobre isso, Benedetti e Barrilari (2013, p. 39) menciona que o Criminal Compliance é desenvolvido por políticas internas de prevenção de riscos normativos específicos da área penal, de maior ou menor necessidade, de acordo com o tipo de atividade empresarial desenvolvida. Atividades nas áreas financeiras, ambientais e tributárias, por exemplo, possuem um elevado risco normativo penal.

O Compliance é, assim, um elemento de controle de condutas criminosas que venham a pôr em risco a imagem da empresa, e gerar sanções penais. Para Ribeiro e Diniz (2015, p 82), somente um programa de Criminal Compliance que conte com os poderes de inspeção e controle sobre as atividades de todos que fazem parte da organização, pode alcançar o objetivo para o qual foi projetado: a exclusão da responsabilidade criminal da empresa contra a imputação de um provável ato criminoso.

3.3. MODELOS DE COMPLIANCE E SUA IMPORTÂNCIA

Os Modelos de Compliance são mecanismos eficazes para garantir que se firme uma cultura empreendedora de integridade e respeito à lei dentro das empresas. Sua implementação é vista por Silva Sanchez e Fernandez (2013, p 30) como essencial, na medida em que não se pode mais negar a existência de um problema enraizado no sistema de negócios: os riscos de comportamentos ilícitos.

Segundo Gomiero (2017, p. 22), na conjuntura atual as empresas devem criar mecanismos protetores e eficientes de medidas efetivas que lhes permitam defender sua posição de "cumpridores" da lei.

Ao implantar um modelo de Criminal Compliance, a empresa assume o compromisso em prevenir comportamentos ilegais. Além disso, na visão de Silveira (2015, p 5), o programa de Compliance possibilita que as empresas colaboremativamente e assuma um papel de liderança na erradicação de infrações dentro de suas organizações.

Badaró (2016, p.57), citando Coimbra e Manzi (2010), expõe três tipos de modelos de Compliance:

1. Modelo de integração e gestão de riscos: Nessa estrutura cada unidade fica responsável de prevenir atos corruptivos, isso facilita a gerência e captação de riscos, no entanto, dificulta que seja feito um controle unificado pelos níveis mais altos da instituição.
2. Modelo de integração ao departamento jurídico: Integra a equipe jurídica da instituição reportando-se ao supervisor da área. Todavia, esse modelo pode trazer conflitos de interesse entre os setores jurídicos, além disso, as falhas funcionais dificilmente serão informadas aos níveis hierárquicos mais altos da instituição.
3. Modelos de independência funcional: nesse modelo a prevenção é administrada por alguém que tem contato direto com a presidência ou com o conselho de administração. Esse modelo é considerado mais apropriado por facilitar que as informações cheguem na alta direção, o que pode evitar imputações a título de negligências ou cegueira deliberada.

Para Gomiero (2017, p. 20) é de total importância um modelo eficaz de Compliance. Este, segundo o autor, não tem o valor de um seguro nem uma garantia., mas sua constituição adequada permite mostrar que a empresa tem sido eficaz na execução da política de conformidade regulamentar.

Na explicação de Santos (2011, p. 11), o modelo de organização, gestão e prevenção do crime tem um impacto vital em um possível processo criminal. Ao servir como um dispositivo de informações dentro da empresa, pode ter um poderoso efeito multiplicador no início e durante o curso do processo penal para detectar, avaliar, julgar e provar crimes específicos que estão sujeitos a acusação. É um documento que serve para estabelecer o grau de precisão sobre

as fontes de riscos que permitiram ou desencadearam a ação penal, possibilitando que a instituição trabalhe nas lacunas existentes.

3.4. REGULAMENTAÇÃO LEGAL

Como já mencionado, em esferas jurídicas, o termo Compliance é usado para significar, única e exclusivamente, a obrigação de pessoas jurídicas em estabelecer mecanismos internos que impeçam que certos indivíduos cometam um crime em benefício próprio ou da empresa. Se isso acontecer, não só a pessoa singular que cometeu o crime estará sujeita a uma sanção penal, mas também a empresa (SANTOS, 2011, p. 6).

No Brasil, a preocupação quanto as atividades de integridade no âmbito da pessoa jurídica, iniciou em consonância com o combate ao crime de lavagem de dinheiro. A lei nº 9.613/98, nos art. 10, 11, e 12, decreta que empresas de capital aberto e instituições financeiras, no exercício de suas atribuições, identifique seus clientes e mantenha seu cadastro atualizado nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes (inciso I, Art. 10); devendo também manter o registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro que ultrapasse os limites fixados pelas autoridades competentes (inciso II, Art. 10).

Além disso, devem dispensar especial atenção as operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos em lei (inciso I, Art. 11, Lei nº 9.613/1998).

Com a alteração do código anterior pela Lei nº 12.846/2013, as estratégias internas de controle passaram a ser incentivadas nas empresas, com o intuito de evitar a ocorrência de condutas ilícitas por meio de qualquer indivíduo que tenha vínculo com a mesma.

Em 2015, o decreto nº 8.420 definiu que o Compliance se refere a um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo a denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Neste contexto, o supracitado decreto ainda expõe que o programa de integridade deve considerar alguns elementos.

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa; II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos; III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade; V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade; VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica; VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões (DECRETO nº 8.420, 2015).

Desta forma, como entendido por Benedetti e Barrilari (2013, p. 35), o Compliance está dividido em dois eixos: o primeiro de ordem subjetiva, compreendendo a importância de normas internas, a vigilância de boas práticas que estejam em consonância e harmonia com a lei, visando a prevenção ou minimização de riscos e práticas ilícitas. O segundo eixo é de ordem objetiva, elementos exigidos por lei que deve ser cumprido por qualquer empresa.

O Compliance é, por vez, o cumprimento das normas legislativas, as práticas de integridade específicas de cada setor com o mesmo propósito de evitar infrações penais, como, por exemplo, a lavagem de dinheiro discutida a seguir.

4. CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Como já exposto, a lavagem de dinheiro é um problema global, pois, além de fomentar a criminalidade, sua incidência afeta a ordem socioeconômica e todo o sistema financeiro. As atividades de gerenciamento de riscos, neste discurso, são de grande relevância para a prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e combate ao financiamento de dinheiros ilícitos.

Desta forma, este capítulo menciona as características que deve ter o programa de Compliance para prevenir os crimes de lavagem de dinheiro dentro das organizações.

4.1. CARACTERÍSTICAS ESTRUTURAIS DO COMPLIANCE NA LAVAGEM DE DINHEIRO

O programa de Compliance tem o objetivo de evitar qualquer infração a atual norma legislativa, bem como o controle interno da ética na empresa (BACIGALUPO 2012, p. 80), Segundo Badaró (2016, p. 15), a estrutura do Compliance frente a lavagem de dinheiro tem o objetivo de evitar qualquer possível risco que possa resultar na violação dos regulamentos aplicáveis, através do estabelecimento efetivo de procedimentos e protocolos de controle interno, bem como de relatórios correspondentes aos comportamentos e atividades realizadas pelos diretores, executivos, funcionários ou agentes da empresa.

Como enfatiza Bacigalupo (2012, p. 82), o acautelamento de crimes econômicos na empresa deve cumprir diversas obrigações estabelecidas na legislação, desenvolvendo e implementando políticas, processos e procedimentos que as autoridades nacionais e internacionais exigem para a prevenção do branqueamento de capitais.

Atualmente, afirma Aras (2013, p. 48), muitas empresas apostam no Compliance Officers para compor o sistema financeiro. O Compliance Officers é o responsável, dentro da política de compliance, pela identificação e avaliação do programa de conformidade, bem como do gerenciamento e acompanhamento dos regulamentos externos e internos.

O gestor do Compliance, neste contexto, deve também promover a implementação e divulgação do programa, e fazer monitoramento do impacto e de seus resultados. A sua principal tarefa é a de sensibilizar os funcionários sobre a importância das regras estabelecidas no código de conduta da entidade e, havendo qualquer violação, executar sanções (BLANCO CORDERO, 2012, p. 18).

Para Cardoso (2015, p.33), a gestão de Compliance precisa determinar se as estratégias operacionais e regulamentos que existem são suficientes para impedir a lavagem de dinheiro, uma vez que os criminosos, através do movimento de ativos de dinheiro, procuram criar a aparência legal de seus lucros, buscando dificultar o rastreamento da sua origem ilícita.

Como alerta Barros (2012, p. 17), a lavagem de dinheiro inclui aspectos como adquirir, guardar, investir, transformar, transportar ou comercializar bens ilícitos ou dinheiro. Assim, sem saber, qualquer um pode participar dessas atividades, por isso, se faz cabível medidas protetoras.

Dentro das políticas de prevenção, Sekoia (2014, p. 9) propõe as seguintes atribuições:

- (i) Políticas coordenadas de controle e monitoramento.
- (ii) Funções de auditoria e procedimentos de controle interno estabelecidos para prevenir o Branqueamento de Capitais.
- (iii) Prazos que cada gerente ou funcionário deve cumprir, de acordo com as responsabilidades de suas tarefas no âmbito dos mecanismos de controle de prevenção.
- (iv) Programa de treinamento.
- (v) Metodologias e critérios para analisar e avaliar as informações que permitem detectar operações incomuns e suspeitas, e o procedimento para relatá-las.
- (vi) Desenvolvimento e descrição de outros mecanismos que permitam prevenir e detectar operações de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo.
- (vii) O regime sancionatório, em caso de descumprimento dos procedimentos específicos, contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo, de acordo com a legislação laboral vigente.

De acordo com Aras (2013, p 30), é de suma relevância manter todos os componentes da instituição cientes de cada iniciativa desenvolvida para garantir o cumprimento do programa preventivo.

Concordando com Benedetti (2014, p. 22), se faz importante que o programa de Criminal Compliance observe, de forma ampla, o sistema da empresa e averigue o cumprimento coerente dos envolvidos na instituição: Reveja periodicamente as transferências de fundos para assegurar que as informações necessárias estejam sendo obtidas, e os relatórios exigidos arquivados; avalie os contratos e formulários utilizados para a abertura de contas e empréstimos, garantindo que eles cumpram todas as disposições, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis.

5. PESSOA JURÍDICA E O CRIMINAL COMPLIANCE

Pessoa jurídica é uma figura conhecida em lei, se refere a uma organização ou grupo ao qual a legislação reconhece o poder de contrair obrigações, adquirir direitos e tomar ações legais, cuja personalidade é independente e diferenciada de cada um de seus membros (REALE, 2001, p.42).

Neste cenário, pessoa jurídica é um sujeito de direito capaz de praticar ações da vida civil como atividades de compra e venda, locação e trocas com outrem, tendo obrigações legais a serem cumpridas (COELHO, 2012, p. 13).

Na visão de Gómez Tomillo (2016, p.29), junto ao quadro jurídico em evolução e o rápido desenvolvimento das regras de governança corporativa em todo o mundo, as empresas precisam concentrar sua atenção nas medidas de anticorrupção como um componente essencial de seus mecanismos para proteger sua reputação e seus deveres perante a lei.

A idéia de criar uma unidade específica de procedimento e monitoramento do cumprimento das normas, soa, essencialmente, como algo positivo que, de alguma forma, mais do que evitar sanções públicas ou privadas por más práticas comerciais, simbolizam um compromisso da empresa com a transparência e as regras que governam sua atividade.

Desta forma, este capítulo enfatiza a implementação do programa de Compliance, elencando as etapas que devem ser consideradas para a obtenção de um programa eficaz na intervenção do crime de lavagem de dinheiro.

5.1 IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CRIMINAL COMPLIANCE

Na visão de Guimarães (2016, p.12), para que um programa de Compliance seja eficaz e demonstre aderência a cultura da legalidade da organização, ele deve atender alguns requisitos: 1) exame da organização; 2) diagnóstico de riscos organizacionais; 3) eliminação dos riscos; 4) treinamento; 5) avaliação, 6) supervisão; 7) canal de reclamações; 8) esquemas de sanção; 9) atualização; 10) e diretor de Compliance.

Essas dimensões, que devem ser escritas e verificáveis, geram condições para que uma organização se considere fiel à lei e obtenha múltiplos benefícios, desde maior desempenho em seus processos internos, aumento de clientes e renda, ampliação do esquema de alianças empresariais nacionais e internacionais, até o prestígio da empresa (GONÇALVES, 2012, p 59).

Para implantar uma política de compliance, segundo Coimbra e Manzi (2010, p 32), a empresa precisa planejar considerando sua realidade, cultura e objetivo frente ao mercado que atua. Essa política deve ser implantada em todas as entidades vinculadas a organização, disponibilizando treinamento e monitoramento das atividades afim de analisar e evitar possíveis riscos.

Neste caso, é relevante que, prioritariamente, a organização reconheça a importância de desprender tempo e investimento em treinamentos de pessoal e desenvolvimento de processos seguros. Considerando que, quando a fraude ou corrupção não é prevenida, as empresas e seus funcionários enfrentam sérias consequências negativas, como expõe Del Debbio *et al.* (2013, p. 2).

1. Riscos legais, previnindo demandas judiciais referente a lei que puni ato de corrupção por meio de multas criminais, pagamento de indenizações ou prisão;
2. Riscos comerciais e operacionais relacionados a limitação em atividades cotidianas de compras, produção, vendas, investimentos;
3. e riscos à reputação, denegrindo a imagem da empresa e de seus funcionários frente ao público alvo e a sociedade em geral.

Gomez Tomillo (2016, p10) alertam que a eficácia de um programa de compliance, como uma ferramenta para evitar falhas regulatórias e comportamento inadequado, depende em grande parte do desenvolvimento de uma cultura corporativa ética e do compromisso com o cumprimento dos padrões estabelecidos. Requer que a reflexão sobre a dimensão ética da própria atividade corporativa seja incluída nas agendas dos conselhos de administração e comitês executivos.

Nas palavras de Gonçalves (2012):

É dever de todos, incluindo os membros da alta administração, manter um ambiente de negócios baseado no alto desempenho e que, ao mesmo tempo, seja ético, íntegro e transparente. Para tal, deve-se trabalhar arduamente para garantir que estas diretrizes sejam seguidas integralmente, agindo sempre em conformidade com as leis, os valores corporativos, normas e procedimentos, comunicando ao Canal de Denúncia qualquer possível desvio de conduta (GONÇALVES, 2012, p.25).

Como menciona Aras (2013, p. 70), compliance é um conceito comportamental. Cada um dos indivíduo, membro da organização ou empresa, tem o dever de atuar em conformidade diante a sua função e as suas responsabilidades. Isto significa estar em consonância com princípios éticos e morais, leis e regulamentos.

O programa de Compliance eficaz assegura a prática adequada da organização, o respeito aos direitos dos clientes, acionistas, trabalhadores e a outras partes interessadas (GÓMEZ TOMILLO, 2016, p. 25).

Por meio de uma política de Compliance, segundo Gonçalves (2012), a empresa consegue fiscalizar suas atividades para o alcance dos seus objetivos, fazer uso correto e benéfico de seus recursos, e obter coerência em suas ações visando a transparência. Facilita, por vez, a adaptação dos funcionários recentes a cultura da empresa e o aperfeiçoamento da equipe frente as demandas da organização. Cria resistência e fortalece o sentimento de cooperação, tanto interno quanto externo, gerando, conseguintemente, maior lucratividade.

As deficiências na formulação e implementação do programa de Compliance, na concepção de Figueiredo (2015, p. 20), podem ser evitadas através de uma preparação cuidadosa e de uma implementação adequada. A criação de um canal confidencial, na visão do autor, é relevante para fortalecer o vínculo com todos os funcionários, incentivar denúncias e aplicar penalidades, caso ocorra o descumprimento das normas estabelecidas.

Uma eficiente prática de Compliance contribui para a divulgação dos valores da cultura organizacional da empresa, elevando seu reconhecimento e lucros. É um excelente elemento de coordenação interna para cada uma das áreas e operações da organização. Dá a administração uma visão abrangente da organização sob uma nova perspectiva, supervisiona todas as atividades de negócios em face de qualquer tipo de risco criminal ou comportamento irregular que possa aparecer no processo de tomada de decisão, ou na interação da empresa com seu ambiente: clientes, fornecedores, ou outros grupos de interesse (GÓMEZ TOMILLO, 2016, p. 30).

CONCLUSÃO – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio partiu do objetivo de analisar o Criminal Compliance como elemento preventivo do crime de lavagem de dinheiro.

O problema de pesquisa está relacionado ao aumento do crime de lavagem de dinheiro, tanto no âmbito nacional quanto internacional, tornando-se um grande entrave no direito penal. Essa problemática torna a temática de suma relevância ao debate acadêmico e social na atualidade.

Para tanto, foi feito um levantamento bibliográfico sobre a temática, com a finalidade de captar dados relevantes para responder à pergunta do estudo: qual o papel do Criminal Compliance como ferramenta de prevenção e combate à lavagem de dinheiro?

Como resultado, o estudo mostrou que o crime de lavagem de dinheiro vem aprimorando técnicas para esconder o dinheiro ilícito e inseri-lo na economia lícita, dando aparência de legalidade.

Concomitantemente ao desafio da lavagem de dinheiro, a lei tem sido aprimorada para punir esse tipo de crime econômico que afeta a sociedade, a economia, a imagem da empresa envolvida e, nesta esfera, o próprio Estado.

Desta forma, o estudo evidencia que a política de Compliance é de grande importância na prevenção desse tipo de crime. Propicia o desenvolvimento da conscientização, padrões de conduta comercial, conformidade com regulamentações legais, e consonância com a ética social.

Também mostra que as políticas de Compliance, quando adotadas e implementadas com seriedade, envolvem um alto compromisso dos participantes, na medida em que são formulados princípios orientadores e fundamentais para nortear as decisões e atividades da empresa.

Um programa de integridade eficaz é um mecanismo interno implementado pelas empresas para detectar e impedir a ocorrência de conduta criminosa dentro da corporação. Tal programa deve operar continuamente em todas as unidades da corporação.

O modelo de Compliance agrega valor à imagem e cultura da empresa por meio de uma governança adequada em todas as atividades desenvolvidas. Esse fato é crucial no contexto atual.

Assim, este estudo teve como propósito contribuir com os debates sobre a importância do Criminal Compliance no crime de lavagem de dinheiro. Tendo como almejo futuro, a elaboração de um manual explicativo de como implementar o Criminal Compliance nas empresas atuais.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1411, 13 maio 2013.

ASSI, Marcos. **Gestão de Compliance e Seus Desafios**— São Paulo: Saint Paul, 2013.

BARROS, M. A. de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998** – 3^a edição revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BENEDETTI, C.R.; BARRILARI, C.C. Criminal Compliance previne responsabilidade penal. **Revista Jus Navigandi**. 2013.

_____, **Criminal Compliance: Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BOTTINI, P. C.; BADARÓ, G. Lavagem de dinheiro, aspectos penais e processuais penais: Comentários à lei 9.613/1998, com alterações da lei 12.683/2012. 3^a edição, São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2016.

BUSATO, P. C. *et al.* **Seminário Brasil-Alemanha sobre responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. 2017.

BLANCO CORDERO, I. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Navarra: Arazandi, 2012.

BRAGA, R. R. P. **Lavagem de dinheiro: fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes**. 2. ed. Rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

BRAGATO, A. A. P. B. **O compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro**. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017.

BROT, L. E. S. **Lavado de Dinero Delito Transnacional**. Buenos Aires: La Ley, 2002.

CARDOSO, D. M. **Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro**. 1 Ed. LiberArs, 2015.

CARVALHO, S. de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006.** 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CALLEGARI, A. C.; WEBER, A. B. **Lavagem de Dinheiro.** 2^a edição. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, F. U. **Curso de direito comercial.** volume 1: direito de empresa [empresa e estabelecimento – títulos de crédito]. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COIMBRA, M. A.; MANZI, V. A. (Org.) **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações.** São Paulo: Atlas, 2010.

CHINA BRIEFING. **Ley de prácticas corruptas en el extranjero y su impacto en las filiales establecidas en china.** 2011. Disponível em: www.china-briefing.com/news. Acesso em 10/07/2019.

CLAYTON, M. Entendendo os desafios de Compliance no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do Compliance anticorrupção em um país emergente. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). **Temas de anticorrupção e Compliance.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

DEL DEBBIO, A.; MAEDA, B. C.; AYRES, Carlos Henrique da S. (coord.). **Temas Anticorrupção e Compliance.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

D'ALBORA, F. J. **Lavado de dinero.** 1^a. Ed. Buenos Aires, Ad-Hoc, 2006.

EPSTEIN, G. **Should financial flows be regulated?** UN Department of Economic and Social Affairs (DESA) Working Papers, 77, 2009.

FERNÁNDEZ, M. B.; BACIGALUPO, S. **Política criminal y blanqueo de capitales.** Madrid: Marcial Pons, 2009.

FIGUEIREDO, R. S. **Direito de intervenção e lei 12.846/2013: a Adoção do Compliance como Excludente de Responsabilidade.** Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós graduação em Direito, Salvador, 2015.

GONÇALVES, J. A. P. **Alinhando processos, estrutura e compliance à gestão estratégica.** São Paulo: Atlas, 2012.

GOMIERO, P.H. **Gestão estratégica do contencioso e práticas de compliance.** Migalhas. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em 05/07/2019.

GÓMEZ TOMILLO, M, Programas de cumplimiento y política criminal. **Estudios de Derecho Penal** (homenaje al Profesor Miguel Bajo)», Ed. Universitaria Ramón Areces, 2016, págs. 103 y ss.

GUIMARÃES, M. **Compliance: O Desafio e a oportunidade de Conciliar Função Social e Lucratividade nas Empresas Estatais de Economia Mista.** Cadernos FGV projetos. 2016.

ILABEL, N.S. **Modelos de imputación penal a personas jurídicas: estudio comparado de los sistemas español y chileno.** (Tesis doctoral) Departamento da ciencia política y derecho publico. 2014.

MADRUGA, A.; BELOTTO, A.M. **Compliance ganhou força no combate à corrupção.** Revista **Consultor Jurídico**, 3 de janeiro de 2014.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de Compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). **Temas de anticorrupção e Compliance.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 167-201.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MONGILLO, V. **El decomiso de las ganancias de la corrupción en Italia. En busca de las garantías perdidas.** Criminal Justice Network. 2018.

MORENO, A.C. **Prevención y tratamiento punitivo de la corrupción en la contratación pública y privada.** Editorial Dykinson, S.L. 1^a ed. 2016. 156 páginas

MORENGO, F. **Aspectos generales del lavado de activos.** Pensamento penal. 2014. Disponível: www.pensamientopenal.com. Acesso em 10/08/2019.

PEROTTI, Javier. **La problemática del lavado de activos y sus efectos globales: una mirada a las iniciativas internacionales y las políticas argentinas.** UNISCI Discussion Papers, Nº 20, Mayo / May 2009.

PWC. *Price water house Coopers – PWC. A oportunidade de agir: tendências e fatores por trás dos crimes econômicos no Brasil e no mundo. Pesquisa Global sobre crimes econômicos.* 2016.

REALE, M. **Nova fase do direito moderno.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 52, Número 205, 2015.

SALDARRIAGA, V. R. P. **El delito de lavado de dinero. Su tratamiento penal y bancario en el Perú.** Lima: Ideosa, 1994.

SANTOS, R. A. **Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional, Prevenção e combate à corrupção no Brasil.** 6º Concurso de Monografias da CGU: Trabalhos premiados, Roncarati, Brasília, v. 4, n. 6, dez. 2011.

SEKOIA, **Código de ética**, 2014. Disponível: https://sekoia.com.uy/pdf/codigo_etica.pdf. Acesso em 05/07/2019.

SILVA SANCHEZ, J. M.; Fernandez, R. M. **Criminalidad de empresa y Compliance: Prevención y reacciones corporativas.** Barcelona. Ed: Atelier, 2013.

SILVEIRA, Al. D. M. **Governança Corporativa no Brasil e no Mundo: teoria e prática.** 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

VENTURA, L. H.C. Introdução ao criminal compliance. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23,n. 5512, 4 ago. 2018.